



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.229 - PE (2012/0140873-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador" (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12).

2. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS ao autor, ora agravado, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências"). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado. Nesse sentido: REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/5/13).

3. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.229 - PE (2012/0140873-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, a fim de assegurar-lhe o direito de receber a pensão de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo INSS, excluindo-se desta última, todavia, o *quantum* cujo fato gerador é a condição de ex-combatente do autor/segurado.

A decisão foi assim concebida, *in verbis* (fls. 388/394e):

Trata-se de agravo interposto por JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 215/216e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II E III, DO ADCT, DA CF/88. APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PAGA PELO INSS. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não merece prosperar a alegação autoral de nulidade da sentença recorrida por ausência de motivação, eis que o decisum restou devidamente fundamentado, tendo Juiz a quo indicado a legislação que entendeu aplicável, justificando, minuciosamente, o posicionamento adotado.

2. O reconhecimento ou não da condição de ex-combatente do autor deve se dar nos termos do art. 53, do ADCT, da CF/88, e da Lei nº 8.059/90, legislação atualmente vigente.

3. O art. 53, do ADCT, da CF/88, veio para tratar diferenciadamente o "ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967". O art. 1º, da Lei nº 5.315/67, de seu lado, repete a assertiva de que se considera ex-combatente "todo aquele .que tenha participado efetivamente de operações bélicas", falando, ademais, em participação efetiva em "missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões".

4. In casu, há documento acostado aos autos que certifica ter o autor "se deslocado em comboio marítimo a bordo do navio 'SANTARÉM'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os portos de Recife, Pernambuco e do Rio e Janeiro, RJ, escoltado por navio de guerra", atestando, ainda, que ele participou efetivamente de operações bélicas". Por conseguinte, resta devidamente comprovada a condição de ex-combatente do autor.

5. O autor é aposentado por tempo de serviço, como motorista oficial, pelo Ministério dos Transportes, além de receber, do INSS, aposentadoria por tempo de serviço, na qualidade de ex-combatente.

6. Não é aceitável a acumulação da pensão especial de ex-combatente, prevista no inciso III, do art. 53, do ADCT, da CF/88, com a aposentadoria de ex-combatente, com a aposentadoria paga pelo INSS, haja vista que fundadas no mesmo fato gerador (a condição de ex-combatente). Precedentes.

7. Na jurisprudência, de nossos Tribunais Superiores está pacificado o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício de natureza previdenciária, diante da previsão do art. 53, II, do ADCT. Todavia, a acumulação, no presente caso, depende de manifestação do direito de escolha do autor, na seara administrativa, optando pelo recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, em detrimento da aposentadoria de ex-combatente paga pelo INSS, o que não se verificou na presente hipótese. Ressalva-se, entretanto, o direito do autor à realização dessa opção.

8. A interpretação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, mais consentânea com os fins sociais, impostos pelo art. 5º da LICC, não permite que os processos perdurem suspensos por longo tempo, aguardando que a parte adquira capacidade financeira para saldar as custas e honorários advocatícios de processos julgados. Ademais, a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita (art 50, LXXIV, da CF/88) não impõe a condição prevista na Lei nº 1.060/50.

Assim, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, nem tampouco ao de custas.

9. Apelações improvidas.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, em preliminar, que o acórdão recorrido é nulo, porquanto contraria o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 4º da Lei 8.059/90, que autorizaria a cumulação da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT com pensão previdenciária por tempo de serviço. Argumenta que (fl. 260e):

[...] o benefício percebido não tem como fato gerador a condição de ex-combatente, e sim o tempo de serviço/contribuição que o autor reuniu para a concessão de sua aposentadoria. A condição de ex-combatente somente fora contemplativa a permitir a aposentadoria aos 25 anos, conforme expressamente previsto pelo art. 53, V do ADCT.

Observe-se que a aposentadoria Estatutária, e o benefício pago pelo INSS, originaram-se do recolhimento mensal, pelo segurado, das contribuições previdenciárias durante 25 anos. Assim, resta evidente que o fato gerador do benefício é o tempo de serviço e, conseqüentemente, as respectivas contribuições previdenciárias, sem as quais, o mesmo não seria devido. A redução do tempo de serviço para 25 anos no caso do -segurado ser ex-combatente é uma vantagem conferida aos mesmos, a qual não desnatura o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 376/383e.

Decido.

De início, no que concerne à tese de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, mostra-se inviável seu conhecimento. Isso porque, consoante pacífico entendimento desta Corte, "Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11).

Quanto ao mérito, procede em parte a irresignação do agravante.

Com efeito, a questão *sub judice* foi resolvida pela Primeira Turma deste Superior Tribunal por ocasião do julgamento do REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, DJe 13/5/13, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO FALECIDO SEGURADO. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado, em recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador" (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12).

4. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS à autora, ora recorrida, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências"). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado.

5. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16/11/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, não obstante reconhecer a possibilidade de acumulação da pensão de ex-combatente pleiteada com a pensão previdenciária paga pelo INSS, ressaltar que deverá a recorrida comprovar sua opção pelo recebimento da mencionada pensão previdenciária sem a correspondente cota-parte cujo fato gerador seja a condição de ex-combatente de seu falecido marido segurado.

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do mencionado acórdão:

.....
Destarte, para que a pensão especial de ex-combatente pleiteada pelo agravante possa ser acumulada com a pensão previdenciária paga pelo INSS, desta última deverá ser descontada a cota-parte cujo fato gerador tenha sido a condição de ex-combatente.

Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

Quanto ao termo inicial do benefício, será a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei 8.059/90, ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação, devendo as parcelas pretéritas não alcançadas pela prescrição quinquenal ser monetariamente corrigidas a contar do respectivo vencimento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1129696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/2/10.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial e, assim, **julgar parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, a fim de **condenar** a UNIÃO a instituir em favor do autor a pensão especial de ex-combatente pleiteada, a contar da data do pedido administrativo ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação, bem como a pagar-lhe as parcelas pretéritas não alcançadas pela prescrição quinquenal, cumulativamente com a pensão previdenciária já paga pelo INSS. Fica a ré, todavia, autorizada a proceder às compensações necessárias junto ao INSS a fim de excluir da pensão previdenciária o *quantum* cujo fato gerador é a condição de ex-combatente do autor/segurado. Ônus da sucumbência, juros de mora e correção monetária devem ser calculados na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Sustenta a agravante a necessidade de reconsideração da decisão agravada, asseverando, em síntese, que:

a) a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT seria inacumulável com a pensão previdenciária já paga pelo INSS, uma vez que ambas possuem o mesmo fato gerador, a saber: a condição de ex-combatente do autor, ora agravado;

b) incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que "o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, chegou à conclusão acima demonstrada, qual seja, de que as pensões possuem o mesmo fato gerador" (fl. 407e).

Pelo princípio da eventualidade, alega que, caso confirmada a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao mérito, seria necessário ao menos que o termo inicial do pagamento da pensão especial fosse fixado a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.229 - PE (2012/0140873-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador" (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12).

2. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS ao autor, ora agravado, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências"). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado. Nesse sentido: REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/5/13).

3. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Como demonstrado na decisão agravada, a questão *sub judice* é exclusivamente de direito, na medida em que o deslinde da controvérsia vincula-se tão somente ao exame da natureza jurídica da pensão previdenciária paga pelo INSS ao agravado.

De fato, conquanto não haja dúvidas de que a pensão por morte paga ao agravado pelo INSS possui natureza previdenciária, também se mostra incontroverso que tal benefício (Espécie nº 23 do Quadro de Benefícios de Prestação Continuada da Previdência Social Brasileira – disponível no sítio do Ministério da Previdência Social na *internet*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp) **tem como fato gerador parcial** a condição de ex-combatente do falecido marido da beneficiária.

Mencionado benefício previdenciário tem por fundamento a Lei 4.297/63 (que originalmente dispunha "sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes"), posteriormente revogada pela Lei 5.698/71, ainda em vigor, que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências".

Impende ressaltar, todavia, como já adiantado, que a condição de ex-combatente do agravado não serviu de base para a integralidade do benefício previdenciário, tendo apenas contribuído para seu respectivo cálculo, como se pode extrair dos seguintes dispositivos da Lei 5.698/71, *in verbis*:

Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:

II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

.....
Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO FALECIDO SEGURADO. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado, em recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador" (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12).

4. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS à autora, ora recorrida, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências"). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado.

5. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, não obstante reconhecer a possibilidade de acumulação da pensão de ex-combatente pleiteada com a pensão previdenciária paga pelo INSS, ressaltar que deverá a recorrida comprovar sua opção pelo recebimento da mencionada pensão previdenciária sem a correspondente cota-parte cujo fato gerador seja a condição de ex-combatente de seu falecido marido segurado. (REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/5/13)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

2. O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pela autora têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEIS NºS. 4.297/63 E 5.698/71. JULGAMENTO ULTRA PETITA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63 deve ter seus proventos calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o art. 2º desta Lei, eis que já consolidada sua situação jurídica na vigência deste dispositivo.

O julgador, ao apreciar a questão, não está vinculado, especificamente, aos artigos invocados pelo autor, eis que a prestação jurisdicional pode ser solvida indiferentemente da capitulação legal.

Conheço de ambos os recursos, dando parcial provimento ao recurso do obreiro para que seus proventos sejam reajustados conforme o art. 2º da Lei n.º 4.297/63; e parcial provimento ao recurso da autarquia a fim de que seja restabelecida a sentença proferida em primeira instância, no tocante à determinação da aplicação do referido teto remuneratório constitucionalmente instituído. (REsp 531.218/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/2/05)

Nesse contexto, é de rigor reconhecer que a pensão especial de ex-combatente pleiteada pelo agravado pode ser acumulada com a pensão previdenciária, com **a ressalva de que desta última deverá ser descontada a cota-parte cujo fato gerador tenha sido a condição de ex-combatente de seu instituidor.**

Por sua vez, carece a UNIÃO de interesse recursal no que concerne ao termo inicial do pagamento da pensão especial, pois este foi fixado de forma expressa como "da data do pedido administrativo ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação" (fl. 394e).

A referência à prescrição quinquenal não diz respeito às parcelas vencidas em momento anterior a esse marco temporal, mas a partir dele.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140873-0

AgRg no
AREsp 199.229 / PE

Números Origem: 115892720094058300 200983000115890

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.